



SENADO FEDERAL

PARECER

Nº 64, DE 2014

Da COMISSÃO DE MEIO AMBIENTE, DEFESA DO CONSUMIDOR E FISCALIZAÇÃO E CONTROLE, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 73, de 2013 (nº 3.013/2011, na Casa de origem, do Deputado Félix Mendonça Júnior), que altera a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, para instituir o Selo Pró-Ar e a certificação dos níveis de emissão de poluentes por veículos automotores.

RELATOR: Senador ANIBAL DINIZ

I – RELATÓRIO

Vem ao exame desta Comissão o Projeto de Lei da Câmara (PLC) nº 73, de 2013 (PL nº 3.013, de 2011, na origem), do Deputado Félix Mendonça Júnior, *que altera a Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, para instituir o Selo Pró-Ar e a certificação dos níveis de emissão de poluentes por veículos automotores.*

Em sua justificação, o autor do projeto defende a criação de um selo que identifique os níveis de emissão de gás carbônico por veículos automotores, denominado Selo Pró-Ar. À semelhança do selo criado a partir do Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica (selo PROCEL), o Selo Pró-Ar seria um instrumento econômico de política ambiental, com o objetivo de controlar a emissão de poluentes associados ao transporte motorizado.

O art. 1º da proposição acrescenta um artigo à Lei nº 8.723, de 28 de outubro de 1993, *que dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências, para instituir*

o Selo Pró-Ar, com o objetivo de identificar os níveis de emissão de gases poluentes pelos veículos automotores. O novo artigo inclui quatro parágrafos.

O primeiro parágrafo trata da concessão do selo, como atribuição dos órgãos federais competentes do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA e do Sistema Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - SINMETRO.

O segundo parágrafo estabelece critérios para identificação do selo em veículos leves e para classificação dos modelos desses veículos conforme sua adequação aos limites estabelecidos na legislação em vigor para níveis de emissão de dióxido de carbono e de poluentes convencionais, como monóxido de carbono, hidrocarbonetos e óxidos de nitrogênio. Ainda, a classificação para o selo inclui características do veículo, se movido a combustível renovável, híbrido ou elétrico.

O terceiro parágrafo define que os limites de emissão para a identificação pelo Selo Pró-Ar dos veículos pesados serão fixados por resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente (CONAMA), no uso de suas atribuições fixadas pela Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, a Política Nacional de Meio Ambiente. O quarto parágrafo define locais de fixação do selo no veículo.

O art. 2º da proposição estabelece a cláusula de vigência da lei, que entrará em vigor após decorridos cento e vinte dias de sua publicação.

Depois de ser aprovado pela Câmara dos Deputados, o projeto foi encaminhado à revisão desta Casa e aqui distribuído ao exame da Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle (CMA).

No prazo regimental não foram apresentadas emendas.

II – ANÁLISE

Conforme estabelece o Regimento Interno do Senado Federal, art. 102-A, inciso II, alíneas *a* e *b*, compete à CMA analisar matérias que cuidem da proteção do meio ambiente, do controle da poluição e da política nacional de meio ambiente.

O projeto de lei é meritório, pois trata de instituir selo que classifique veículos conforme seus níveis de emissão de gases poluentes. Também está em conformidade com a Constituição Federal, cujo art. 225, § 1º, inciso V, incumbe ao Poder Público *controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente*. O art. 24, inciso VI e § 1º, da Carta Magna, por seu turno, estabelece a competência concorrente da União, do Distrito Federal e dos Estados para legislar sobre proteção do meio ambiente e controle da poluição, cabendo à União a edição de normas gerais.

Ademais, o projeto de lei incorpora parâmetros atualmente utilizados pelo sistema Nota Verde, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA). O Nota Verde é uma ferramenta de informação que possibilita a classificação dos automóveis em relação a índices como nível de emissões, potência, consumo e tipo de combustível. O sistema também incentiva o setor automotivo a buscar tecnologias mais limpas para o desenvolvimento de motores, veículos e combustíveis.

O Nota Verde articula-se com o Programa de Controle de Poluição do Ar por Veículos Automotores (PROCONVE), instituído pela Resolução do CONAMA nº 18, de 6 de maio de 1986. A Lei nº 8.723, de 1993, reforçou os dispositivos da mencionada resolução, no sentido de reduzir a emissão dos poluentes de origem veicular e de incentivar o desenvolvimento de combustíveis e veículos motorizados com maior eficiência.

Temos ainda, desde 2008, o Programa Brasileiro de Etiquetagem Veicular (PBE Veicular), coordenado pelo Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (INMETRO), com a

participação de diversos órgãos e de entidades públicas e privadas, incluindo os Ministérios do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), de Minas e Energia (MME), a Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis (ANP), o Ibama e a Associação Nacional dos Fabricantes de Veículos Automotores (ANFAVEA).

O PBE Veicular determina que a etiqueta traga informações sobre desempenho, eficiência energética por categoria e nível de emissões. A etiqueta é de uso obrigatório para as empresas que se vincularem ao programa. Da mais recente edição do programa participam oito montadoras e 157 versões de 105 modelos, que correspondem a 55% do volume de vendas no mercado nacional, conforme dados do Inmetro.

A proposição sob exame busca instituir por meio de lei um novo tipo de etiqueta, utilizando o termo “Selo Pró-Ar”, para informar os níveis de emissão de poluentes em determinado veículo. Ou seja, pretende criar obrigação legal e instituir uma nova etiqueta, concentrando-se apenas em níveis de emissão.

Ponderamos que os atuais programas em execução pelo Inmetro e pelo Ibama, respectivamente a etiquetagem veicular e o sistema Nota Verde, já atendem aos objetivos previstos no PLC, inclusive de maneira mais abrangente, pois não se resumem a parâmetros de emissões, informando ainda sobre eficiência energética e consumo dos motores.

Nesse sentido, avaliamos que, se aprovado o projeto, passarão a coexistir no sistema jurídico duas etiquetas – ou selos – tratando sobre níveis de emissão de poluentes. Em outras palavras, a aprovação da proposição traria insegurança jurídica diante das normas e diretrizes já existentes, assim como dos programas em curso para aumentar a eficiência e diminuir o poder poluidor dos veículos automotores, conforme mencionamos.

Além disso, o PLC trata apenas da emissão de poluentes. Ponderamos que eficiência energética e maior autonomia – ou menor consumo – dos motores veiculares são parâmetros que devem se vincular a medidas de redução de emissões de poluentes. Finalmente, como já existem

programas com esse objetivo, baseados em normas infralegais, entendemos que tais programas devam ser alçados ao nível legal.

No entanto, como o art. 230, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal não admite emenda “em sentido contrário à proposição quando se trate de proposta de emenda à Constituição, projeto de lei ou de resolução”, sugerimos a rejeição do PLC nº 73, de 2013, e, na forma do art. 133, inciso V, alínea “a”, do mesmo Regimento, a apresentação de nova proposição que traga para a Lei nº 8.723, de 8 de outubro de 1993, os programas já vigentes, alçando ao nível legal a etiquetagem veicular.

III – VOTO

Diante do exposto, nos termos do art. 230, inciso II, do Regimento Interno do Senado Federal, votamos pela **rejeição** do PLC nº 73, de 2013, e, na forma do art. 133, inciso V, alínea “a”, do mesmo Regimento, pela apresentação do seguinte projeto de lei:

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 52, DE 2013

Altera a Lei nº 8.723, de 8 de outubro de 1993, para instituir a etiquetagem veicular.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei nº 8.723, de 8 de outubro de 1993, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 15-A:

“**Art. 15-A.** Os produtores e importadores de veículos automotores novos ficam obrigados à etiquetagem veicular.

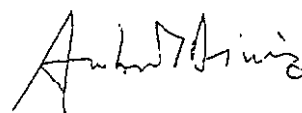
Parágrafo único. A etiquetagem veicular prevista no *caput* terá por base critérios definidos em normas do Conselho Nacional de Meio Ambiente (CONAMA), assim como parâmetros de eficiência energética, consumo e nível de emissões de gases poluentes dos motores dos veículos.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, 18 de fevereiro de 2014.

SENADOR BLAÍRO MAGGI, Presidente

SENADOR ANÍBAL DINIZ, Relator



Comissão de Meio Ambiente, Defesa do Consumidor e Fiscalização e Controle
PROJETO DE LEI DA CÂMARA Nº 73, de 2013

ASSINAM O PARECER, NA 3ª REUNIÃO, DE 18/02/2014, OS(AS) SENHORES(AS) SENADORES(AS)

PRESIDENTE: _____

RELATOR: _____

Sen. Blairo Maggi

Sen. Anibal Diniz

Bloco de Apoio ao Governo(PSOL, PT, PDT, PSB, PCdoB)	
Anibal Diniz (PT)	1. Randolfe Rodrigues (PSOL)
Acir Gurgacz (PDT)	2. Rodrigo Rollemberg (PSB)
Jorge Viana (PT)	3. Vanessa Grazziotin (PCdoB)
Ana Rita (PT)	4. Cristovam Buarque (PDT)
Humberto Costa (PT)	5. Delcídio do Amaral (PT)
Bloco Parlamentar da Maioria(PV, PSD, PMDB, PP)	
Romero Jucá (PMDB)	1. VAGO
Luiz Henrique (PMDB)	2. Eduardo Braga (PMDB)
Garibaldi Alves (PMDB)	3. João Alberto Souza (PMDB)
Valdir Raupp (PMDB)	4. Vital do Rêgo (PMDB)
Ivo Cassol (PP)	5. Eunício Oliveira (PMDB)
Kátia Abreu (PMDB)	6. VAGO
Bloco Parlamentar Minoria(PSDB, DEM)	
Alvaro Dias (PSDB)	1. Aloysio Nunes Ferreira (PSDB)
Cícero Lucena (PSDB)	2. Flexa Ribeiro (PSDB)
José Agripino (DEM)	3. Cyro Miranda (PSDB)
Bloco Parlamentar União e Força(PTB, PRB, PSC, PR)	
Blairo Maggi (PR)	1. Gim (PTB)
Eduardo Amorim (PSC)	2. VAGO
Fernando Collor (PTB)	3. Armando Monteiro (PTB)

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988

.....
Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

.....
VI - florestas, caça, pesca, fauna, conservação da natureza, defesa do solo e dos recursos naturais, proteção do meio ambiente e controle da poluição;

.....
§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

.....
Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º - Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:

.....
V - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente;

LEI Nº 6.938, DE 31 DE AGOSTO DE 1981

.....
Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus fins e mecanismos de formulação e aplicação, e dá outras providências.

LEI Nº 8.723, DE 28 DE OUTUBRO DE 1993.

.....
Dispõe sobre a redução de emissão de poluentes por veículos automotores e dá outras providências.

.....
Publicado no DSF, de 22/2/2014.

Secretaria de Editoração e Publicações - Brasília-DF

OS: 10497/2014